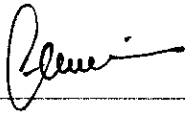


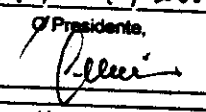
Baixa à Comissão: ECONOMIA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*Para parecer até, 09 / 08 / 200929 / 07 / 2009

Ø Presidente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Dê-se conhecimento ao Governo
<u>29, 07, 2009</u>
Ø Presidente,


Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001137 28.JUL.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, que institui o regime jurídico do exercício da actividade pecuária – MADRP – REG. DL 412/2009.
- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos públicos – MEI – REG DL 367/2009.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao dia 9 de Agosto de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

  
André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada <u>3336</u> Proc. Nº <u>08-06</u>
Data: <u>09/07/09</u> Nº <u>103/12</u>



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 412/2009**

**2009.07.24**

O Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, que instituiu o regime de exercício da actividade pecuária (REAP), entrou em vigor, de acordo com o seu artigo 82.º, noventa dias após a data da sua publicação, portanto, a 10 de Fevereiro 2009. Todavia, a exequibilidade de muitas das suas normas, quando estivessem em causa determinadas espécies pecuárias, bem como actividades complementares, assim como o problema conexo da gestão dos efluentes pecuários, pressupunha a publicação, por portaria, de disposições regulamentares, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º daquele Decreto-Lei.

As portarias em causa, todavia, por vicissitudes várias, foram publicadas apenas em Junho de 2009. Tal circunstância afectou, designadamente, a possibilidade de aproveitamento integral dos prazos previstos no artigo 66º, referente ao período transitório, e no artigo 67º, relativo ao regime excepcional de regularização, com reflexo, depois, nos prazos previstos nos artigos seguintes, e que se mostra necessário harmonizar.

Nessa medida urge proceder às alterações necessárias, alargando e harmonizando os referidos prazos.

Aproveita-se igualmente a oportunidade, para proceder a ajustamentos ou rectificação de ligeiras incorrecções que, entretanto, foram detectadas. Salienta-se, neste capítulo, a norma, de carácter claramente interpretativo, que exclui, do exercício da actividade pecuária, e portanto do seu regime, os eventos de carácter ocasional e efémero, que não ultrapassem períodos de 48 horas, aos quais não corresponda nenhum local ou estrutura susceptível de ser objecto do regime de exercício da actividade pecuária, resumindo-se, essencialmente, ao problema da movimentação animal, ficando tais eventos sujeitos, apenas ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Por fim, e uma vez que a base de dados informática destinada a suportar o REAP, se encontra em adiantada fase de implementação, é conveniente estimular a apresentação, pelos requerentes, dos respectivos pedidos por via informática. Para o efeito, procede-se, quando assim aconteça, à redução da taxa devida pelo requerente.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro

São alterados os artigos 49.º, 64.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 77.º, a secção I e II do anexo III, e o anexo IV, que dele fazem parte integrante, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* A responsabilidade sanitária prevista no número anterior, no âmbito das explorações pecuárias, pode ser assegurada pela organização de produtores pecuários, por via do médico veterinário coordenador ou dos médicos veterinários executores;

*d)* [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - [...].

5 - [...].

6 - Nas situações em que o produtor não coincida com o titular da licença da actividade pecuária, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores é solidária relativamente aos núcleos de produção utilizados pelo produtor.

7 - O presente decreto-lei não se aplica aos eventos que sejam considerados ocasionais, desenvolvidos sem recurso a instalações fixas e com duração inferior a 48 horas, devendo, nestes casos, aplicar-se apenas o Decreto-lei nº 142/2006, de 27 de Julho, relativo às normas de movimentação animal, e devendo as condicionantes sanitárias previstas para cada espécie serem asseguradas mediante procedimentos a serem determinados por despacho do director-geral de veterinária.

Artigo 64.º

[...]

[...]:

«Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

[...]



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os detentores de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves, leporídeos ou de outras espécies pecuárias são obrigados a comunicar à base de dados informatizada todas as movimentações para a exploração e a partir desta, de acordo com os procedimentos a estabelecer nos termos do disposto no artigo 15.º

4 - [...].

5 - Os detentores de suínos, de aves, de leporídeos ou de outras espécies pecuárias são obrigados a declarar, periodicamente, as alterações aos seus efectivos, de acordo com procedimentos a estabelecer pelo director geral de Veterinária.

6 - [...].

7 - [...].

8 - Para efeitos do disposto no n.º 1, os matadouros que procedam ao abate de bovinos, ovinos, caprinos e suínos, aves, leporídeos e outras espécies pecuárias ficam obrigados a introduzir diariamente na base de dados todos os elementos referentes àquela operação, designadamente a identificação dos animais ou dos lotes, bem como a registar os resultados do abate no prazo a que se refere o número anterior.

9 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

[...]

Artigo 10.º

[*Revogado*]

Artigo 24.º

[...]

## SECÇÃO II

Período transitório e regime excepcional de regularização

Artigo 66.º

[...]

- 1 - As actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo de legislação anterior, devem promover junto da entidade coordenadora, até 31 de Março de 2010, a actualização dos registos das explorações e solicitar a reclassificação das suas actividades pecuárias, com a actualização do cadastro de acordo com as disposições do presente decreto-lei e das portarias regulamentares, bem como solicitar a emissão das licenças ou títulos complementares à actividade pecuária que sejam exigidos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - O titular da uma actividade pecuária existente à data da aplicação do presente decreto -lei que não possua título válido ou actualizado, face às condições actuais da actividade, tendo em consideração a capacidade e o sistema de exploração, deve apresentar, até 30 de Outubro de 2010, pedido de regularização da actividade pecuária.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No prazo de 5 dias após a decisão prevista no artigo anterior, a entidade coordenadora designa o respectivo representante no grupo de trabalho e notifica as entidades referidas no n.º 1 para efeitos de nomeação do seu representante no grupo de trabalho, remetendo -lhes cópia da documentação apresentada pelo requerente.

5 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Se a possibilidade da respectiva permanência no local for admitida, a entidade coordenadora pode agendar uma vistoria de reexame global da actividade pecuária, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 45.º e para a qual são convocados todos os elementos do grupo de trabalho.

Artigo 77.º

Comissão de Acompanhamento do Licenciamento das Actividades Pecuárias

1 - Para efeitos de acompanhamento da aplicação do disposto no presente decreto-lei no que respeita ao estudo de soluções optimizadas a aplicar nos diferentes sectores de actividade abrangidos, é criada a Comissão de Acompanhamento do Licenciamento das Actividades Pecuárias (CALAP), composta por dois representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que presidem, dois representantes do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e três representantes de entidades representativas dos produtores pecuários.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Compete ao CALAP, nomeadamente:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### ANEXO III

Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de autorização de instalação, da declaração prévia, do registo e de regularização excepcional das actividades pecuárias.

#### SECÇÃO I

Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de autorização aos quais se refere o n.º 2 do artigo 17.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - Toda a informação adicional exigida por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário único em campos adicionais nos termos previstos no número anterior, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação apresentadas no n.º 5 da presente secção.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

#### SECÇÃO II

Requisitos formais e elementos instrutórios da declaração prévia de actividade pecuária a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - [...].

E) Peças desenhadas — [...]

a) Instalações pecuárias de alojamento dos animais, de gestão dos efluentes e dos equipamentos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

#### ANEXO IV

Taxas aplicáveis ao regime de exercício das actividades pecuárias, a que se refere o artigo

58.º

1.º

[...]

2.º

[...]

3.º

Taxa final

1 — [...].

2 — [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 — [...].

4 — [...].

5 – Sempre que o requerente apresente o pedido de autorização de instalação, de declaração prévia, de registo de uma actividade pecuária, de reclassificação ou de regularização, bem como de alteração da actividade, já registado no sistema de informação, nos termos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º, a taxa final será reduzida em 20%, respeitando sempre um mínimo igual a 20% da taxa base (TB) e um máximo igual ao valor da TB.

6- São isentos de taxa, os processos cujo valor calculado final seja inferior a 20 % da TB.

4.º

#### Forma de pagamento

A forma de pagamento e a repartição das taxas são realizadas de acordo com o previsto no artigo 59.º

5.º

#### Norma transitória

1 - São isentas do pagamento de taxas a reclassificação das actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas, prevista no artigo 66.º, se a instrução do processo de reclassificação da actividade pecuária for instruída favoravelmente no prazo previsto, bem como as actividades pecuárias cujo processo de licenciamento já tenha sido aceite ao abrigo de anterior legislação e que seja reformulado e submetido pelo titular para as normas do presente decreto -lei no mesmo prazo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - As actividades pecuárias existentes, que apresentem o pedido de regularização, o pedido de alteração da licença ou do título de exploração com a aplicação do regime de exercício da actividade pecuária previsto no presente decreto-lei, até 31 de Março de 2010, têm uma redução de 50 % no valor das taxas previstas neste decreto-lei.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

As presentes alterações produzem efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro.

Visto e aprovado em Reunião de Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde